PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital - Núcleo de Falência e Recuperação Judicial

EDITAL

Processo: 1029056-47.2026.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Polo ativo: SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA e outros

Pessoas a serem intimadas**:** CREDORES/INTERESSADOS

Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas:SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 34.814.487/0001-68 e SOLUCOES VENDAS E CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 34.814.487/0002-49, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas.

Relação de credores: CLASSE ME/EPP: A D Fraga Comércio Ltda R$ 17.679,75; Baripedras Comércio de Pedras Ltda R$ 7.421,20; Batisti Locadora de Equip. para Construções Ltda R$ 150,00; Brasicon Soluções Contábeis R$ 6.800,00; Centro Oeste Engenharia MT Ltda R$ 1.050,00; Costa Refrigeração Ltda R$ 38.808,65; Doka Agronegócios Máquinas e Implementos Ltda R$ 6.292,20; Eder Luis de Oliveira ME R$ 527,00; Edivan Ferreira Calado Montagem ME R$ 6.337,00; Equipe Saúde Ocupacional Soc. Simples Ltda R$ 5.912,56; Facin & Facin Ltda R$ 59.392,00; FGC Locações Ltda R$ 65.250,00; Fort Aço Estruturas Metálicas Ltda R$ 13.163,71; Freitas & Cia Com. de Material de Construção Ltda R$ 13.667,68; Gabiatti & Gabiatti Ltda R$ 2.548,00; Genival de Assis Campos Ltda R$ 28.838,00; Gigante Locações de Equipamentos e Serviços Ltda R$ 48.740,00; Giros Centro Automotivo Ltda R$ 19.924,92; Imperial Comércio de Alumínio e Vidros Ltda R$ 518,80; Itamaq Comércio Ltda R$ 2.789,50; Itamar Travagini ME R$ 3.840,00; Loc Lucas Locação Equip. para Construção Ltda R$ 14.265,00; Loca Sorriso Ltda R$ 1.950,00; Movisystem Equipamentos Industriais Ltda R$ 2.950,00; MT Alumínio Comércio Ltda R$ 862,29; Multhifer Máquinas, Ferragens e Ferramentas Ltda R$ 17.497,25; MWF Locações e Comércio Ltda R$ 3.754,70; Oxivida Com. de Gases do Ar Ltda R$ 3.474,01; Porca & Tal Comercial Ltda R$ 9.425,82; Refrigeração e Climatização Lobo Ltda R$ 11.099,98; Reinaldo Sangi Construtora Ltda R$ 4.984,00; Renova Comércio de Alumínio e Vidros Ltda R$ 227,54; Ribeiro & Freitas Ltda EPP R$ 13.140,71; Roberto Lessa Ltda R$ 34.014,51; Saicfer Com. de Cortes de Aço Ltda R$ 45.695,50; Sanear Mato Grosso Ind. e Com. Ltda R$ 3.705,33; Solução Gestão e Consultoria Financeira R$ 5.735,04; Suziki & Silva Ltda R$ 47.600,00; Toninho Pregos e Parafusos Ltda R$ 2.976,53; Transportadora de Cargas RHL Ltda R$ 215.440,68; Usemix Com. de Soldas e Fixação Ltda R$ 750,00; Vagner Brembatti Engenharia e Topografia R$ 4.500,00; Verde Entulhos Ltda R$ 1.679,00; W & R Serviços de Fundações Ltda R$ 7.913,34; W2 Borba II Locação de Máquinas e Serviços Ltda R$ 1.120,00. CLASSE QUIROGRAFÁRIA: Aagua Comércio e Distribuição de Materiais Hidráulicos Ltda R$ 42.251,89; Açofer Indústria e Comércio Ltda R$ 26.668,43; Agro Ferragens Luizão Ltda R$ 7.557,37; Arcelormittal Brasil S/A R$ 33.777,61; Ativa Locação Ltda R$ 6.056,00; Banco Safra S/A R$ 1.283.264,89; Bencke Ind. e Com. de Tintas Ltda R$ 22.770,24; Bold S/A R$ 2.055,17; Branel Com. Materiais Elétricos Ltda R$ 4.689,22; Cadore Bidoia & Cia Ltda R$ 3.749,00; Concrenop Concretos Sinop Ltda R$ 210.940,00; Concreto Amoroso Ltda R$ 46.000,00; Cooperativa de Crédito Sicoob Integração R$ 129.101,03; Danica Soluções Termoisolantes Integradas S/A R$ 245.057,58; Daniel Portanti R$ 3.000,00; Elétrica Paraná Ltda R$ 3.848,41; Frigelar Comércio e Indústria Ltda R$ 7.089,08; Genebre do Brasil Intermediações de Negócios Ltda R$ 2.098,08; Hidson Ribeirão Ferreira R$ 19.605,72; Infibra S/A R$ 34.354,05; Isoeste Metálica Indústria e Comércio Ltda R$ 188.784,77; Itaú Administradora de Consórcios Ltda R$ 729.764,04; Itaú

Unibanco S/A R$ 213.546,90; Kingspan Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A R$ 118.039,50; Kit's Confecções Ltda R$ 1.113.533,84; Kits Editora Com. Ind. Ltda R$ 165.000,00; Loxam do Brasil S/A R$ 11.758,33; Maiper S/A R$ 22.824,05; Monza Tintas MT Ltda R$ 1.452,00; New Aço Tubos de Aço e Perfis Laminados Ltda R$ 14.987,77; Noroaço Comércio de Ferro e Aço Ltda R$ 158.348,53; Nova Decamp Comércio de Alumínio Ltda R$ 3.880,89; Perfiflor S/A R$ 98.672,68; Polimix Concreto Ltda R$ 60.139,22; Refrigeração Dufrio Com. e Import. S/A R$ 9.999,82; Rotoplast Ind. de Climatizadores Ltda R$ 7.839,97; Smart Center Com. de Materiais de Construção Ltda R$ 19.932,12; Supertec Comércio e Importação Ltda R$ 3.101,99; Tech4con Prod. para Constr. Civil Ltda R$ 28.800,00; Tecnogera Loc. e Trans. de Energia Ltda R$ 52.428,00; Todimo Materiais para Construção Ltda R$ 2.786,67; Verdão Materiais de Construção Ltda R$ 8.070,88. CLASSE TRABALHISTA: Bark e Bark Advogados Associados R$ 12.000,00; Cesar Augusto Wronski R$ 8.472,00; Matheus Borges de Araújo R$ 4.286,00; Norlando José Mayorga Delgado R$ 2.106,11; Patricia Alves Nunes Baminger R$ 2.800,00. CLASSE EXTRACONCURSAL: Itaú Unibanco S/A R$ 59.964,54.

Despacho/decisão: (...) Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005: 1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de SOLUÇÕES VENDAS E ENGENHARIA LTDA. e SOLUÇÕES VENDAS E CONSTRUÇÕES LTDA. 2. NOMEIO a pessoa jurídica META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ n.º 54.363.337/0001-92, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone (65) 99981-3048, contato@metaadministracaojudicial.com.br, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br. Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, FIXO a remuneração do administrador judicial 3,5% do passivo sujeito à recuperação judicial. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas. 3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6°, I). 4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6°, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. 4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. 4.2. FIXO multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas. 4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A). 4.4. DECLARO como bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais das recuperandas exclusivamente aqueles relacionados na tabela constante do item IV da fundamentação desta decisão, à qual este dispositivo se reporta para todos os efeitos legais, determinando que, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não sejam objeto de busca e apreensão, remoção, expropriação ou qualquer outro ato de constrição que importe sua retirada da posse das recuperandas, ressalvada a observância do regime de cooperação jurisdicional previsto nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil. 5. – DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput). 6.

COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). 7. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores. 7.1 Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, "m" – incluído pela Lei 14.112/2020). 7.2 Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website. 7.3. Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um "Relatório de Andamentos Processuais" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um "Relatório de Andamentos Processuais" de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º). 7.4 Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar "Relatório da Fase Administrativa" (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial. 7.5 Como padrão para apresentação do "Relatório da Fase Administrativa", do "Relatório Mensal de Atividades", do "Relatório de Andamentos Processuais" e do "Relatório dos Incidentes Processuais", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º). 8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital. 9. INTIME-SE o devedor para, no prazo e 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. 10. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) voltem-me os autos conclusos. 11. DETERMINO a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V). 12. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II). 13. INTIME-SE o devedor para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, efetuar o pagamento do valor remanescente referente à remuneração do profissional responsável pela constatação prévia, caso ainda não tenha sido adimplido, sob pena de adoção das medidas cabíveis ao regular prosseguimento do feito. 14. INDEFIRO o pedido de suspensão dos protestos e dos apontamentos existentes em nome das recuperandas perante os órgãos de proteção ao crédito, porquanto o deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta, por si só, o cancelamento ou a suspensão dos registros regularmente realizados, os quais constituem mera publicidade da inadimplência, inexistindo previsão legal na Lei nº 11.101/2005 que autorize a concessão da medida pretendida nesta fase processual, sem prejuízo das consequências jurídicas decorrentes da eventual homologação do plano de recuperação judicial. 15. DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida nas petições de IDs 238136652 e 238250446, para determinar que o BANCO ITAÚ S.A. e o BANCO SAFRA S.A. se abstenham de promover novas retenções, compensações, amortizações automáticas, liquidações unilaterais, excussões de garantias, bloqueios ou qualquer outra forma de apropriação de recursos financeiros existentes ou que venham a ingressar nas contas de titularidade das recuperandas, sem prévia autorização deste Juízo, até ulterior deliberação. 15.1. INDEFIRO, o pedido de restituição dos valores alegadamente apropriados pelas instituições financeiras, por demandar dilação probatória e cognição exauriente acerca da natureza dos contratos, da origem dos recursos e da sujeição dos respectivos créditos ao

regime recuperacional. 15.2. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS ao BANCO ITAÚ S.A. e ao BANCO SAFRA S.A., encaminhando-lhes cópia desta decisão para imediato cumprimento, devendo a presente decisão servir como ofício, independentemente da expedição de outro documento, se necessário. 15.3. ADVITAM-SE as referidas instituições financeiras de que o descumprimento da presente determinação ensejará a incidência da multa cominatória fixada nesta decisão, sem prejuízo da adoção das demais medidas coercitivas cabíveis. Consigno, ainda, que a presente decisão não implica reconhecimento da concursalidade dos créditos, tampouco descaracteriza eventual natureza extraconcursal, garantia fiduciária ou qualquer outro direito de propriedade ou preferência titularizado pelas instituições financeiras, limitando-se, exclusivamente, à concessão de medida acautelatória destinada a preservar o fluxo de caixa das recuperandas durante o processamento da recuperação judicial, até ulterior deliberação deste Juízo, após a observância do contraditório. 16. DETERMINO, por fim, que as recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização das inconsistências contábeis e documentais apontadas no Laudo de Constatação Prévia (Id. 237997242), mediante: a) apresentação de demonstrações contábeis retificadas, esclarecendo as divergências identificadas entre os balanços patrimoniais, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLA); b) regularização das inconsistências relativas ao patrimônio líquido, ao fechamento do balanço patrimonial e à contabilização da depreciação acumulada, com a apresentação das peças contábeis devidamente ajustadas, acompanhadas das notas explicativas pertinentes; c) esclarecimento da divergência verificada na movimentação do patrimônio líquido referente ao exercício de 2026; d) apresentação dos instrumentos dos negócios jurídicos celebrados com credores titulares das garantias previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, caso tenham sido obtidos junto às instituições financeiras, ou, não sendo possível, demonstração das diligências efetivamente empreendidas para sua obtenção; e) manifestação específica acerca dos demais apontamentos técnicos consignados pelo auxiliar do Juízo, promovendo as retificações que entenderem cabíveis. Fica desde já consignado que a Administração Judicial deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, certificando nos autos a regularização das inconsistências ou, se for o caso, apontando eventuais pendências remanescentes para deliberação deste Juízo. Cumpra-se. Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.* **MARCIO APARECIDO GUEDES** - Juiz de Direito."

Advertências: Os credores terão o prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ n.º 54.363.337/0001-92, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone (65) 99981-3048, contato@metaadministracaojudicial.com.br, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes à(s) recuperanda(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Juliana Fernandes Alencastro - Técnica judiciária, digitei.

Cuiabá, 17 de julho de 2026.

Edmar Delgado Magalhães

Gestor Judiciário

Assinado eletronicamente por: **JULIANA FERNANDES ALENCASTRO**
17/07/2026 17:50:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWMYKVFZS
ID do documento: **241436601**

PJEDAWMYKVFZS